



Estado do Piauí Tribunal de Contas



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, por autorização do Exmo. Sr. Cons. Presidente, e a requerimento da Sra. Isadora Lima de Sousa, sob protocolo nº 008434/2020, que a Denúncia TC/018683/2015 (relacionada e apensada à Prestação de Contas do Município de Uruçuí – Exercício 2015 - TC/005473/15), apresentada pela Sra. Valdelice Ferreira de Sousa, que tem como objeto o acúmulo de cargos públicos por parte do Sr. Gedison Alves Rodrigues, foi apreciada por este Tribunal de Contas, em Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2018, tendo sido considerada **procedente**, nos termos constantes no Acórdão nº 2.013/18 (peça nº 110 do TC/005473/2015), publicado no DOE TCE/PI nº 233, de 18/12/2018.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO
Secretária das Sessões

VISTO:

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente TCE/PI

Ofício 0011/2020
Solicitação de inclusão de nome em lista inelegíveis do TRE-PI

Marcos Parente – PI, 24 de agosto de 2020.

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Cumprimentando-o, venho através deste solicitar a **INCLUSÃO** do nome de **GEDISON ALVES RODRIGES** na lista de **INELEGÍVEIS** do **TRE-PI**.

Certidão em anexo, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) prova que o mesmo teve denúncia julgada **PROCEDENTE** por aquela Corte de Contas. Denúncia essa que teve **a causa de pedir** baseada em **ato de Improbidade Administrativa** pelo **Acumulo Ilegal de Cargos Públicos**, sendo aceita e julgada procedente. Contudo, o caso em questão se enquadra perfeitamente nos requisitos para inclusão na lista de inelegíveis da Justiça Eleitoral nos termos da **Lei da Ficha Limpa**, que são: **decisão do órgão competente** (Tem **decisão do órgão colegiado** do TCE-PI); **decisão irrecorrível** (**Processo de prestação de contas** foi **transitado em julgado**); **irregularidade insanável por ato de improbidade administrativa** (**Acumulação ilegal de cargos, à luz da Constituição Federal** é **ato que não se convalida** e portanto constitui **vício insanável**); **decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário** (**Julgamento procedente não foi suspenso ou anulado**).

É importante lembrar que, segundo a Sumula 41 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Em ralação ao **ato doloso de improbidade administrativa**, ficou evidenciado, na **denúncia julgada procedente**, que Gedison Alves agiu com **dolo/intenção de acumular ilegalmente os cargos e de causar prejuízos ao cofres públicos**, ou seja, **assumiu o risco e causou prejuízos para o erário público** pelo chamado **Dolo Eventual**.

Entretanto, só compete à **Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade ou não de alguém condenado pela Corte de Contas**. Portanto, a denúncia nº TC/018683/2015 foi **julgada procedente** no Processo de Prestação de Contas nº TC/005473/15, **transitado em julgado**, e se enquadra perfeitamente para que o nome de **Gedison Alves Rodrigues** seja incluído no sistema do TRE-PI como inelegível.

Na certeza de que serei atendida, ficam meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isadora Lima de Sousa